



RECOMENDAÇÃO N. 05/2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, através da Promotoria Especializada de Defesa da Cidadania e Saúde, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que a Magna Carta em vigor em seu art. 127, ampliando o campo de atuação do Ministério Público, atribuiu a esta Instituição a incumbência **da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o **zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados**, promovendo as necessárias medidas a sua garantia, tal como determina o art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), legitimando o Ministério Público a expedir recomendações dirigidas às entidades que executam serviço de relevância pública, com vistas à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que é garantido aos cidadãos o direito à vida e à saúde (art. 5º, *caput* c/c art. 6º, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (art. 230, *caput*, da Carta Magna);



**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA CIDADANIA E SAÚDE**

CONSIDERANDO que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º, Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 52 do aludido Estatuto estabelece que "as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 54, do Estatuto do Idoso prescreve que "será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento".

CONSIDERANDO, também, que incumbe às entidades de atendimento cumprir as determinações previstas no Estatuto do Idoso, sob pena de ficarem sujeitas às penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 55, do Estatuto do Idoso, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil;

CONSIDERANDO, por fim, a reunião realizada nesta Promotoria Especializada com a presença desta Promotora de Justiça, bem como da Senhora Maria Leitão Bastos, Presidente do Conselho Estadual do Idoso, do Senhor Carlos Alberto, Administrador do Lar dos Vicentinos, da Senhora Ana Maria Sobreira da Silva, Presidente do Conselho da Sociedade São Vicente de Paula no Acre e a Senhora Maria da Glória do Nascimento Silva, Enfermeira lotada na enfermagem do Lar dos Vicentinos, momento em que foram debatidos vários assuntos relacionados ao Lar São Vicente de Paula;

RECOMENDA:

1- Ao Senhor Administrador do Lar São Vicente de Paula do Estado do Acre que adote providências urgentes para que os profissionais de saúde que prestam serviço naquela entidade possam fazer uso do telefone em caso de urgência e/ou emergência, visando



**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA CIDADANIA E SAÚDE**

assim evitar qualquer problema relacionado com a saúde dos residentes daquela instituição;

2- No mesmo passo, **que o Senhor Administrador do Lar dos Vicentinos** realize prestação de contas trimestralmente a esta Promotoria de Justiça Especializada, devendo apresentar imediatamente as dos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano;

3- **Aos Profissionais de Saúde lotados no Lar dos Vicentinos** que utilizem as medicações que são encaminhadas pela Secretaria Estadual de Saúde somente com os residentes daquela entidade, devendo realizar o controle dos medicamentos mensalmente e apresentá-los quando for solicitado por esta Promotoria de Justiça.

4- Estipula-se o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento desta, para que o Senhor Administrador do Lar dos Vicentinos e os Profissionais de Saúde lotados naquela instituição acatem esta Recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis ao caso concreto.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2007.

¹
GILCELY EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA,
PROMOTORA DE JUSTIÇA